

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE****DECISÃO DOS RECURSOS  
(INFRARRELACIONADOS)****I  
DOS RECURSOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infrarrelacionados concorrentes aos cargos disponibilizados para o Processo Seletivo de Ingresso no Programa de Residência Jurídica, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**.

**RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA**

Inscrição	Nome
178000024	Natália Freitas Cesana
178000030	Jordan Santos Rodrigues
178000092	Sabrina Cantão Rodrigues
178000093	Felipe Prata Pravato Rangel
178000148	Ursula Inez Ebani Silva
178000195	Camilo Zupeli Santos
178000196	Laisnara Dos Santos Barbosa Villas Bôas Maia
178000239	Douglas Schaeffer
178000259	Luciana Silva Ferreiea
178000292	Fernando Leitão Queiroz
178000293	Fábio Henrique Cordeiro Luz
178000321	Sarah Alves Fiorot
178000342	Mariana Arpini Lievore
178000348	Thiago Castro Chiabai
178000349	Edson Igor Flores Santana
178000371	Rayana Felipe Medeiros Pinheiro
178000382	Ana Cecilia Bertoni
178000436	Ana Carolina Azeredo Reis
178000617	Lucas Gastaldi Dos Santos
178000808	Hannah Chicralla Alvarez
178000818	Manoel Costa Arruda Calasense
178000978	Julia Eveyn Menezes Dos Santos
178001004	Fiana Picorette Belinassi De Andrade
178001122	Gabrielle Sepulcro Hupp
178001151	Ricardo Muniz Trentin
178001307	Guilherme Pinheiro Da Silveira De Rezende Lima

178001385	Daniel Teles Ribeiro
178001425	Alexandre Vargas Nemer
178001465	Eduardo Veronese Ramos
178001519	Carolina Crippa Soares
178001537	Mariana Dos Santos Costa
178001543	Gabriel Barreto Ramos
178001594	Rodrigo Betini Altoé
178001604	Daniel Toniato Martinelli
178001741	Roberta Silva Meneguelli
178001754	Louis Lane Lenaria Silva
178001771	Bruno Avila De Oliveira
178001794	Daniel Alexandre Duarte
178002034	Nathalia Ressari Nicolini
178002141	Franceila Zanoli Martins
178002173	Rodolfo Mariano De Souza
178002260	Scheydson Rocha De Freitas

**II**  
**DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS**  
**ANÁLISE DOS RECURSOS**

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

**Cargo: Residente Jurídico**

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
03	08	10	06

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

É possível a apreciação dos atos políticos pelo Judiciário quando causam lesão a direitos individuais ou coletivos, cujo fundamento é a garantia do inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88 (“não se exclui da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito, seja ele individual, seja coletivo”), segundo a doutrina pacífica. A finalidade é elemento sempre vinculado dos atos administrativos, inclusive os de natureza discricionária. Desse modo, submete-se ao crivo do Judiciário ato discricionário que incorre em desvio de finalidade. A motivação, elemento motivo externalizado, vincula o ato discricionário a que se relaciona, sendo passível, assim, de controle judicial, sejam os atos puramente discricionários, sejam aqueles em que a lei impõe a motivação – teoria dos motivos determinantes, consoante doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e jurisprudência dos tribunais superiores. No controle interno, o poder da autotutela impõe que a própria Administração possa rever seus atos de ofício, em razão da submissão ao princípio da legalidade (Súmulas 346 e 473 do STF; art. 54 da Lei nº 9.784/99).

**Fontes:**

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 959/960.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 120/121/1100.
- MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 306.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>	<b>AMARELA</b>	<b>AZUL</b>
<b>04</b>	<b>09</b>	<b>03</b>	<b>08</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A competência do agente público para expedir determinado ato administrativo é sempre determinada pela lei. Em razão disso, a doutrina aponta duas características desse elemento: a inderrogabilidade e improrrogabilidade. Apesar de a competência poder ser delegada ou avocada, deve haver norma expressa autorizadora. Sendo assim, a competência é elemento vinculado, sob pena de abuso de poder. Quanto à forma, o *iter* que a lei contemplou deve ser plenamente observado, mesmo em atos discricionários, sob pena de invalidade do ato. No tocante à finalidade, todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público, sob pena de desvio de finalidade. Em virtude de serem sempre vinculados, os elementos competência, forma e finalidade do ato administrativo são passíveis de controle pelo Judiciário. Já o motivo e o objeto compõem o mérito administrativo (juízo de conveniência e oportunidade do poder público, o qual confere certa margem de liberdade à Administração balizada por norma legal).

Fontes:

- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 27ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2020.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>	<b>AMARELA</b>	<b>AZUL</b>
<b>05</b>	<b>10</b>	<b>04</b>	<b>02</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Segundo a literalidade do §5º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, o “leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação”. Sendo assim, o leilão será a modalidade licitatória adequada para a venda de bens móveis inservíveis do Estado X. A questão está a falar de bens móveis, e não de imóveis.

Fonte: Brasil. Lei nº 8.666/93.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>	<b>AMARELA</b>	<b>AZUL</b>
<b>06</b>	<b>01</b>	<b>05</b>	<b>09</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão envolve conhecimento acerca de dois assuntos inseridos no tema ‘agentes públicos’, a saber, acumulação de cargos públicos e teto remuneratório. Os cargos públicos constitucionalmente acumuláveis estão discriminados no art. 37, XVI, da CRFB, a saber: dois de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. No que concerne ao teto remuneratório previsto no inciso XI do mesmo artigo, o Plenário do STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 377), fixou a seguinte tese, cuja decisão deve ser aplicada em todo o Brasil: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.”). É importante lembrar que tal decisão foi proferida pelo Plenário da Casa, sob o rito da repercussão geral, cujo trânsito em julgado adveio em 02/10/2018. O indigitado inciso XI faz menção também aos proventos recebidos pelos agentes públicos aposentados.

Fonte: STF, RE 612975/MT; RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, julgados em 26 e 27/04/2017, com trânsito em julgado em 02/10/2018. CRFB art. 37, incisos XI e XVI.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>	<b>AMARELA</b>	<b>AZUL</b>
<b>07</b>	<b>02</b>	<b>08</b>	<b>05</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A requisição fundamenta-se no art. 5º, XXV, da CRFB/88 (“XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;”) e no art. 1.228, §3º, do Código Civil (“§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.”). Em havendo prejuízo, haverá indenização *a posteriori*; por isso, diz-se, doutrinariamente, que a requisição é onerosa, nas lições de Di Pietro entre outros.

Fontes:

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 176.
- MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 833.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>	<b>AMARELA</b>	<b>AZUL</b>
<b>08</b>	<b>03</b>	<b>07</b>	<b>01</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

De acordo com a literalidade do art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário podem se dar por conduta culposa ou dolosa. É o único ato de improbidade por conduta culposa na lei em referência. O particular que se beneficiou é sujeito passivo da ação de improbidade juntamente com o agente público que praticou o ato de improbidade (art. 3º, *in fine*, da Lei de Improbidade Administrativa). Também são atos de improbidade administrativa aqueles decorrentes de concessão ou aplicação de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A, introduzido pela Lei Complementar nº 157/2016) – sendo outra espécie de ato de improbidade expressamente previsto na lei em tela, seção II-A, com penalidade própria (art. 12, III), localizada abaixo do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, acima daqueles atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Fonte: Arts. 3º, 10, 10-A e 12, IV, da Lei nº 8.429/92.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>	<b>AMARELA</b>	<b>AZUL</b>
<b>09</b>	<b>04</b>	<b>02</b>	<b>10</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Os fundamentos da desapropriação estão expressos no inciso XXIV, art. 5º, da CRFB/88: “XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”. A denominada desapropriação indireta é ato imoral e não encontra agasalho no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada verdadeiro esbulho possessório pela doutrina. Contudo, os efeitos desse ato imoral estão restritos a perdas e danos (ações indenizatória e compensatória), conforme preceitua o art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando inviáveis ações possessórias e reivindicatórias, quando a Administração não é impedida no momento oportuno, isto é, antes de dar destinação pública ao bem expropriado (como analisa Di Pietro). A razão para a impossibilidade de se obter a tutela específica (bem expropriado) se dá pela circunstância de a finalidade pública ser inerente à atuação da Administração, que se sobrepõe ao interesse particular violado.

Fontes:

- Art. 5º, inciso LIV (“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”) / art. 46 da Lei Complementar nº 101/2000 (“Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no [§ 3º do art. 182 da Constituição](#), ou prévio depósito judicial do valor da indenização.”); entre outros.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 221/223.
- MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 866/867.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
13	20	14	18

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão cobrada encontra-se devidamente prevista no edital no item “2. Controle de constitucionalidade: controle difuso e controle concentrado (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, Ação de Inconstitucionalidade por Omissão e ADPF)”.

Fonte: Edital do Processo de Seleção

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
21	23	22	21

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão visa avaliar o conhecimento dos candidatos sobre “Organização da Justiça do Trabalho”, matéria expressamente prevista no conteúdo programático do certame. Não se trata de extrapolação da matéria expressa no edital, mas de cobrança de conteúdo elementar do tema proposto. Assim, mesmo que não expresso, a EC/45 faz parte do conteúdo, corroborando com posicionamento do Supremo Tribunal Federal: “*havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas*” (MS 30860, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRONICO DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012).

Logo, não há motivo para anulação da questão. Ademais, ressalta-se que existe uma única alternativa que responde corretamente, uma vez que os Juízes do Trabalho passaram a ser categorizados como órgãos da Justiça do Trabalho a partir da redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999.

Fonte: Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
23	25	24	22

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

O enunciado da questão trouxe a informação que o Reclamante pleiteia valor que não excede a quarenta vezes o salário mínimo vigente. Assim, o dissídio individual em tela fica submetido ao procedimento sumaríssimo. Neste rito, nos termos do § 2º do Art. 852-G da CLT, as testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

Logo, a alternativa que responde corretamente à questão é da letra “B”.

Fonte: Brasil. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
31	27	30	28

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Os recursos contra a questão, em sua totalidade, atacam a proposição I, alegando erro em sua parte final. A proposição afirma: “*I - O incapaz que não tiver representante legal ou em caso de choque de interesses entre incapaz e representante, enquanto durar a incapacidade, será representado pela Defensoria Pública em juízo.*”. O comando da questão dispõe: “*Nos termos do nosso Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, estão corretos os itens indicados na alternativa.*”.

Fredie Didier Jr. citando Pontes de Miranda, informa em seu Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, 19ª Ed., Salvador, Jus Podium (2017, p. 374, Nota 71) “*que a função da curatela especial cabe ao defensor público.*”.

Assim, a proposição I está correta, nos termos do artigo 71 C/C 72, I e Parágrafo único, do CPC. Nos termos do CPC, a Defensoria Pública é o órgão que deverá exercer a Curatela especial, o que vai ao encontro com o artigo Art. 4º, inciso XIV, da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.” nos informa que “São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;”. Sendo assim, o Código Processual Civil atribui a Curatela Especial à Defensoria Pública, repetindo o disposto na Lei Complementar orgânica da instituição, nos termos do que foi indagado no comando da questão.

**Fontes:**

- Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, Art. 72.
- Didier Jr. Fredie, Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, 19ª Ed., Salvador, Jus Podium, 2017

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
32	28	35	33

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Ao analisar todas as razões de recurso, verifica-se que se insurgem contra a expressão “ter lugar” ao final da quarta opção da questão, solicitando que a banca a reconheça como falsa, eis que o CPC não contempla a expressão em cotejo. A expressão “ter lugar” é sinônima de *ocorrer* ou *acontecer*, sendo assim, o que a questão informa é que cumpridos os requisitos, havendo a notificação ao cliente em caso de parto ou adoção, o processo será suspenso, o que torna a questão correta. Não há necessidade de repetição *ipsis literis* de um texto de lei para que uma questão esteja de acordo com o seu enunciado normativo, basta que informe a norma nele contida, o que pode ocorrer através de citação direta e indireta. Como bem explanou um dos recursos, a questão utiliza-se dos incisos IX e X, artigo 313 do CPC, conjugado com seus parágrafos 6º e 7º. Não há erro material na questão.

**Fontes:**

- <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/a-expressao-ter-lugar/29829>
- <https://dicionario.priberam.org/ter%20lugar>
- Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, Art. 313: *Suspende-se o processo:*

(...)

*IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;*

*X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.*

(...)

*§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.*

*§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.*

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
33	29	34	32

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Os recursos contra o gabarito da questão têm como argumento o fato de que seria verdadeiro o que se afirma na

proposição II: “Não se fará a citação, de pessoa doente”. Utilizam como sustentáculo de seu pedido o artigo art. 244, IV, do CPC (Lei 13.105/15). Dispõe o caput do artigo 244: “Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:” trazendo o seu inciso IV a informação complementar “de doente, enquanto grave o seu estado.”. Portanto, a proposição II não pode ser considerada verdadeira eis que é possível a citação de pessoas doentes de maneira geral. O que não é possível, como regra, é a citação de doentes graves, mesmo estes, de acordo com o caput, poderá ser citado para evitar perecimento de direito. Então, a afirmação de que pessoa doente não poderá ser citada é falsa.

Fonte: Código de Processo Civil, Lei 13.105/15.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
36	42	38	40

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Apenas as afirmativas III e IV estão corretas, conforme os dispositivos legais do CPC:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
38	44	45	41

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão encontra-se devidamente embasada no conteúdo do programa do certame, a saber: “Saneamento do Processo”. Ademais, a alternativa que responde corretamente a questão está prevista no artigo 109 e §1º do CPC: “§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.”.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
39	45	40	42

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A ineficácia compreende a inaptidão temporária ou permanente do negócio jurídico em irradiar os efeitos próprios e finais que a norma jurídica lhe imputa. Assim, nos termos do Art. 137 do CPC. “Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
40	37	42	43

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão encontra-se devidamente embasada no conteúdo do programa do certame, a saber: “13. Provas: antecipação de provas, ônus da prova, inversão do ônus da prova, audiência de instrução e julgamento.”. Além disto, ressalta-se que as afirmativas estão embasadas na norma processual civil, especialmente o artigo 464 § 2º do CPC.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
41	38	44	37

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão em tela possui apenas uma única resposta correta. Primeiramente deve-se observar que para imputar a responsabilidade ao condomínio é necessário a realização de perícia técnica, com o fito de verificar a origem dos vazamentos. Não se mostra razoável/cabível o ingresso de ação indenizatória com pedido de tutela de evidência no caso em testilha, uma vez que o enunciado informa que não há certeza sobre a causa das infiltrações. Além disto, a questão informa que Davi está providenciando os reparos, logo não é cabível o pedido de tutela de um dano que já foi cessado pelo próprio autor. Deste modo, a única alternativa que responde corretamente o assunto proposto é a produção antecipada da prova, sendo admitida nos casos em que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, nos termos do art. 381, II do CPC.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
42	39	41	44

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

O enunciado informa que o acordo homologado possui cláusula que dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo, ou seja, “10 dias após receber de Mévio”. Assim, uma vez que não ocorreu umas das condições do acordo firmado e homologado, há cláusula suspensiva, que impede o imediato cumprimento da sentença. Esclarece-se ainda, que as demais alternativas não possuem solução viável para o imbróglio. Portanto, apenas a alternativa “C” responde corretamente à questão.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
43	40	36	45

**Recurso Prejudicado. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Recurso prejudicado, pois a argumentação não corresponde à questão indicada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
44	41	37	38

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão reproduz a literalidade do Art. 166 § 2º do CPC: “§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação;”.

Assim, apenas a alternativa “C” responde corretamente à questão.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
46	49	47	48

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

O princípio da instrumentalidade das formas diz respeito ao fato de que o ato processual existe para alcançar uma finalidade, de modo que ainda que existente com vício a sua nulidade não será declarada. Já a fungibilidade recursal é o que permite o conhecimento de um recurso erroneamente interposto por outro correto. A fungibilidade recursal é um corolário da instrumentalidade das formas, sendo ambos os princípios aplicados em conjunto. A questão elaborada encontra-se clara, demonstrando que a fungibilidade recursal está atrelada ao princípio da instrumentalidade das formas para conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno, não havendo que se falar em erro no enunciado.

Quanto ao item I - O agravo interno é dirigido ao relator que nos termos do artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil intimará o agravado para apresentar resposta. Não havendo retratação, o recurso é direcionado ao órgão colegiado, oportunidade em que haverá o juízo de admissibilidade, §4º do mesmo dispositivo. Este também é o ensinamento do jurista Sandro Marcelo Kozikoski, que assim orienta sobre o processamento do recurso: O desfecho do agravo interno dá-se nesta ordem: (I) será objeto de retratação pelo relator ou (II), assim não se dando, e mesmo ausente pressuposto de admissibilidade, será encaminhado para julgamento pelo órgão colegiado, com conclusão em pauta [...]. Já o item II a redação da afirmativa é clara no sentido de demonstrar que os princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal PERMITEM o conhecimento do recurso erroneamente interposto. Não há na redação do item qualquer ponto que demonstrem que o conhecimento ocorrerá de forma irrestrita, mas tão somente uma permissão. Por fim, o item IV da questão, também é cristalino, não pairando dúvidas de que somente haverá intimação para complementação de recurso em caso de acolhimento dos embargos de declaração interposto.

Fontes:

- Código de Processo Civil, artigos 277, 283, 1021 §2º e 4º e 1024 §3º e 4§.
- KOZIKOSKI. In: CUNHA; BOCHENEK; CAMBI, op. cit., p. 1395.
- Novo Código de Processo Civil Comentado – Daniel Amorim Assumpção Neves, p. 1750

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
47	50	48	46

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Apenar uma alternativa responde corretamente à questão. O Código de Processo Civil considera **inexigível** a obrigação reconhecida em título executivo judicial, ainda que fundado em lei ou ato normativo considerado posteriormente inconstitucional pelo STF. A inexecuibilidade do título em questão é matéria permitida em sede de embargos à execução.

Fontes:

- <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/voce-sabia/inexigibilidade-de-obrigacao-fundada-em-lei-nao-recepcionada-pela-constituicao/>
- Redação do §12 do artigo 525 do Código de Processo Civil.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
48	46	49	47

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Alternativa D está correta, uma vez que o efeito translativo diz respeito a apreciação de matéria que **não foi objeto de recurso**, por se tratar de matéria de ordem pública – a alternativa em questão classifica o efeito translativo como sendo a capacidade de julgamento das questões colocados em mesa, ou seja, que foram objeto do recurso, não sendo este o conceito.

Fonte: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/541379/o-que-se-entende-por-efeito-translativo-dos-recursos-no-processo-civil-selma-de-moura-galdino-vianna>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
56	57	58	59

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

De acordo com o enunciado o Poder Executivo editou ato normativo para dispor de matéria reservada à lei, ele exorbitou do seu poder regulamentar, pois adentrou em matéria de lei (e não de regulamento). Além disso, o ato normativo ofendeu o princípio da legalidade ou, de forma mais específica, ofendeu o princípio da reserva legal, que seria um desdobramento mais restrito do princípio da legalidade, nos termos do art. 150. “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”.

Dessa forma, o gabarito é a alternativa A.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>	<b>AMARELA</b>	<b>AZUL</b>
<b>60</b>	<b>56</b>	<b>57</b>	<b>58</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

O caso em evidência relata a cobrança de tributo com base no mesmo fato gerador por duas fazendas municipais. Assim, para solução da controvérsia, deve se aplicar o disposto no art. 164. do CTN “A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: (...) III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.”. Assim, a alternativa “D” é a única que responde corretamente sobre a situação lançada.

### III DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

21 de janeiro de 2021

**INSTITUTO CONSULPLAN**